COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.595, DE 2013

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que "Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento"; e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que "Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências", para tipificar a supressão de dados e programas de sistema de informações da Administração Pública.

Autor: Deputado JORGE CORTE REAL **Relator**: Deputado RUBENS PEREIRA

JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado JORGE CORTE REAL, tem por objetivo incluir no Código Penal, na Lei de Crimes de Responsabilidade (de autoridades federais e estaduais) e no Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, dispositivos criminalizando a supressão de dados e programas de sistema de informações da Administração Pública, quando praticados por autoridades.

Em sua justificação, o autor afirma que "(...) se faz necessário atualizar a legislação, de modo a viabilizar a responsabilização dos agentes públicos que, mediante supressão de dados e programas de sistemas de informações, provocam graves danos à Administração Pública e, por via de consequência, à população".

O autor ainda argumenta que "(...) são extremamente comuns reclamações de prefeitos e outros gestores públicos quanto à desordem que encontram quando tomam posse, particularmente em virtude do

desaparecimento de dados, programas e mesmo computadores de sistemas de informações da Administração Pública. A defasagem da legislação vigente resulta na impunidade dos gestores que, ao término de seus mandatos, promovem verdadeira sabotagem no serviço público. O mesmo se aplica aos servidores contribuem para a instalação do caos administrativo".

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário e tramita, ordinariamente, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD e mérito), tendo recebido manifestação, naquela Comissão, pela aprovação, com emenda, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Renata Abreu.

A emenda adotada pela CCTCI explicita que a supressão de dados poderá implicar crime de responsabilidade apenas para os casos em que houver ordem escrita.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente ao Direito Penal, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal,** visto tratar-se da alteração de normas com *status* de leis ordinárias em

vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de constitucionalidade** a apontar.

As proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, as proposições apresentam **boa técnica legislativa**, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

As proposições também se revestem de **caráter meritório**, uma vez que atualizam a legislação aos avanços da tecnologia. Ora, o uso da Tecnologia da Informação não é simplesmente uma prática difundida na Administração Pública – é **essencial e fundamental** para o seu eficiente funcionamento. Assim, a supressão indevida de dados de sistemas informatizados é, de fato, uma prática altamente danosa, não só para a Administração Pública, mas para a sociedade brasileira como um todo – e merece ser combatida com mais rigor.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.595, de 2013, bem como da Emenda nº 1 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR Relator